

rior ao fixado por leis anteriores, manter-se há o que estas leis fixaram.

Art. 2.º O pessoal que exceder o indicado no artigo anterior fica na situação do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:850

Tendo-se verificado pelos dados estatísticos que a população do concelho de Torres Vedras é superior a 40:000 habitantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Torres Vedras seja elevado à categoria de 1.ª ordem.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:851

Achando-se os lavradores e seareiros da freguesia de Safara, concelho de Moura, altamente prejudicados em suas sementeiras, principalmente nos trigos moles e centeios, devido à abundância de rólãs que há anos afluem àquela região, por virem batidas de outros concelhos, ouvido o governador civil de Beja, na falta da comissão venatória de sul, que não tem funcionado, e considerando que se impõe a necessidade de atenuar os enormes prejuízos que tais animais causam às searas em terrenos mais próprios a esta cultura: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar a caça livre às rólãs em todo o concelho de Moura, distrito de Beja.

As autoridades respectivas competo exercer a mais rigorosa fiscalização, a fim de evitar possíveis abusos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:852

Considerando que o movimento judicial na comarca de Angra do Heroísmo não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um desses officios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, achando-se contudo provido o respectivo lugar de official de diligências:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de escrivão do primeiro officio do juízo de direito da comarca de Angra do Heroísmo e ficará extinto, quando vagar, o do respectivo officio de diligências, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e devendo o cartório do officio extinto ser distribuído pelos três que ficam subsistindo.

Art. 2.º Enquanto existir provido o lugar de official de diligências do officio extinto será o serviço pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juízo de direito da comarca.

Art. 3.º Vagando algum lugar de official de diligências, de qualquer dos três officios que ficam existindo, será provido nesse lugar o official de diligências do officio extinto se ainda então estiver em efectivo serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 9:853

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrde com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro datada de 19 de Junho corrente: hei por bem aprovar a tabela dos valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Junho de 1924.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Abraão Xavier de Castro*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	13,500
Patos	Um	10,500
Perus	"	24,500
Pombos	"	3,500
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2,560
Desperdícios de lã	"	1,550

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Lã churra, em rama, lavada	Quilogr.	10,500	Algodão		
Lã churra, em rama, por lavar	"	6,500	Cobertores de algodão	Quilogr.	15,300
Lã não especificada, em rama, lavada	"	16,500	Fio de algodão	"	15,500
Lã não especificada, em rama, por lavar	"	10,500	Leuços de algebeira	"	30,500
Oleo de baleia	"	565	Meias de algodão	Par	6,500
Oleo de fígado de bacalhau	"	2,550	Obras de tecidos de algodão tinto	Quilogr.	90,500
Oleo de peixe	"	575	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	80,500
Peles em bruto, sêcas	"	8,500	Tecidos de algodão cru	"	40,500
Peles em bruto, verdes	"	7,500	Tecidos de algodão tinto	"	60,500
Peles em retalho	"	10,550	Tecidos tintos de algodão estampados, em peça	"	60,500
Peles simplesmente curtidas	"	10,550	CLASSE 4.^a		
Raspas de peles ou coiros	"	550	Substâncias alimentícias		
Tripas salgadas	"	11,500	Farináceos		
Tripas sêcas	"	30,500	Arroz descascado	Quilogr.	2,500
Vegetais			Batatas	"	1,520
Água-raz	Quilogr.	6,500	Biscoito e bolacha	"	7,500
Baga de sabugueiro	"	560	Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	2,550
Cortiça (aparas de)	"	540	Féculas	"	1,550
Cortiça (pranchas de)	"	590	Legumes secos	"	2,500
Cortiça (quadros de)	"	2,520	Massas alimentícias	"	2,500
Cortiça (serradura de)	"	550	Bebidas		
Frutos e sementes para destilação	"	580	Aguardente	Litro	5,500
Madeira em barrotes	Tonelada	80,500	Vinho espumoso	"	6,500
Madeira em bruto, serrada	"	120,500	Vinho branco, comum	"	580
Madeira, esteios para minas	"	70,500	Vinhos licorosos não especificados	"	1,550
Madeira serrada para caixas	"	220,500	Vinhos do Pôrto e Madeira	"	6,500
Resina	Quilogr.	1,500	Vinhos do Pôrto e Madeira, em caixas	12 gar.	84,500
Minerais			Vinho tinto, comum	Litro	570
Águas minerais	Quilogr.	580	Gêneros chamados coloniais		
Cal em pedra	"	530	Açúcar	Quilogr.	4,500
Cal em pó	"	540	Café em grão	"	10,500
Loupa em placas	Tonelada	140,500	Café moído	"	12,500
Pedras de cantaria	Quilogr.	540	Pescarias		
Pedras em paralelepípedos	"	545	Amêijoas	Quilogr.	1,500
Metais			Bacalhau	"	6,500
Chumbo em barra	Quilogr.	3,500	Lagostas	Uma	15,500
Cobre batido e laminado	"	10,500	Outros mariscos	Quilogr.	3,500
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	8,500	Peixe fresco e com sal, atum	"	6,500
Liminha de ferro	"	508	Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	1,550
Sucata de ferro forjado	"	510	Peixe fresco e com sal, lampreia	"	20,500
Sucata de ferro fundido	"	560	Peixe fresco e com sal, salmão	"	25,500
Produtos químicos			Peixe fresco e com sal, sardinha	"	3,500
Bôrra de vinho	Quilogr.	580	Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	4,500
Crems de târtaro	"	8,500	Sardinha prensada e em salmoura	"	1,550
Sal :			Diversas		
Grosso	"	502(5)	Alfarroba	Quilogr.	530
Miúdo	"	505	Alhos	"	4,500
Sarro de vinho	"	2,560	Amêndoas com casca	"	2,550
Diversas			Amêndoas em miolo	"	9,500
Cera em bruto	Quilogr.	3,500	Ananases	Um	2,550
Cera preparada	"	6,500	Atum em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	10,500
Cravagem de centeio	"	10,500	Azeite	Litro	5,550
Massa de papel	"	550	Banha e unto	Quilogr.	6,500
Pez louro	"	580	Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	2,550
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, até 8 por cento	Tonelada	200,500	Carne fresca e preparada	"	9,500
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 8 até 12 por cento	"	300,500	Castanhas { verdes	"	560
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 12 até 18 por cento	"	450,500	{ sêcas	"	1,500
Superfosfatos ensacados, para a agricultura, de mais de 18 por cento	"	490,500	Cebolas	"	560
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído de 50% por tonelada	"		Conserva de azeitonas em salmoura	"	2,500
CLASSE 3.^a			Conservas de legumes e hortaliças	"	3,500
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Conserva de tomates { em massa	"	4,500
Sêda			{ em salmoura	"	2,550
Meias de sêda	Par	12,500	Doce sêco e de calda	"	5,500
Obra de tecido de sêda	Quilogr.	200,500	Figos secos	"	1,550
			Forragens	"	520
			Frutas não mencionadas, verdes	"	2,550
			Frutas não mencionadas, sêcas	"	3,500
			Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados	"	2,500

